



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

mfc.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.847

Recurso n.º 113.584 - Proc. n.º 11075-003460/90-81  
Recorrente POLENGHI IND. BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Recorrid DRF/Uruguaiana /RS

Infração administrativa ao controle das importações. "IN COTERM" Importação licenciada sob condição FOB. A omissão G.I. do nome do local de entrega, no exterior, suprida pelos dados dos demais documentos da importação. Não demonstrada qualquer irregularidade no pagamento da importação relativa a frete ou outra parcela qualquer do valor da mercadoria.

Descaracterizada a infração, descabimento da multa do inciso IX do art. 526 do R.A.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVE DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.584 - ACÓRDÃO Nº 303-26.847

RECORRENTE : POLENGHI IND. BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA : DRF/Uruguaiiana/RS

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Polenghi Ind. Brasileira de Produtos Alimentícios Ltda. recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão de primeira instância assim ementada:

"Imposto de Importação - Penalidade - Multa. Omitir informação exigida pela CACEX, quando da formalização do pedido de emissão de G.I., tipifica infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador ao recolhimento da multa capitulada pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Ação fiscal procedente".

Trata-se de revisão aduaneira da D.I. nº 016.882, de 02.10.89, do que resultou o auto de infração de fls. 01/02. Apurou a fiscalização o descumprimento de requisitos do controle administrativo das importações pois as mercadorias foram negociadas FOB-Buenos Aires, mas o licenciamento junto à CACEX (G.I. nº 0018-90/044827-3) era para a importação FOB, sem indicação do local, com desrespeito do Comunicado CACEX nº 187/88 e o Com. DECAM nº 1.150/89 - item 2, o que ensejava a aplicação do inciso IX do art. 526, do R.A. Posteriormente, com explicação de que houve erro de impressão na descrição dos fatos feita no auto de infração, foi emitido novo texto descritivo dos fatos, com o qual se voltou a impor a multa do inciso IX do art. 526 do R.A., sendo reaberto o prazo para impugnação.

A autuada, em tempo hábil, impugnou a ação fiscal, em suas razões de fls. 14/16 e 33/34, lidas em sessão.

A decisão da autoridade de primeira instância teve os seguintes fundamentos:

1. nos termos do Com. CACEX 187/88 e do Com. DECAM nº 1.150, ao lado de serem aceitas quaisquer modalidades de INCOTERMS nas importações brasileiras vindas da Argentina, especial atenção se determina seja dispensada ao termo de comércio adotado e o respectivo local de entrega que devem obrigatoriamente constar das G.I. e das faturas comerciais; 2. na espécie, em se tratando de preço FOB já se compreendem no preço aprovado pela CACEX as despesas incidentes no exterior até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação; 3. a indicação do local da entrega faz parte do INCOTERM de modo que omitir essa indicação configura descumprimento de requisito de controle das importações a ser cumprido pelo importador

No Recurso, a empresa diz que o erro havido na primeira versão da G.I. foi corrigido pelo aditivo, no campo 31. Pelo aditivo, indica-se não FOB SÃO PAULO, mas simplesmente FOB (BUENOS AIRES). O valor FOB inclui somente o valor da mercadoria e eventuais despesas para colocação desta a bordo do veículo transportador no local do embarque. No presente caso, Buenos Aires, pois a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

responsabilidade do exportador foi a modalidade FOT (Free on Truck). O valor do frete não foi pago ao exportador pois caso o fosse a modalidade seria C & F passando o exportador a ser responsável por todas as despesas até o local do destino. Argüi, ademais, que o Co municado CACEX n.º 187/88 está revogado, substituído pelo Com. n.º 227, de 01/09/89. Entendendo não ter incorrido em infração, nem por dolo, má fé, fraude nem dano ao erário, pede a reforma da deci são.

É o relatório.

**V O T O**

O Comunicado nº 1.150/89 do DECAM visa a ditar normas relacionadas com o pagamento das importações brasileiras, determinando sejam observadas as condições de licenciamento indicadas nas respectivas Guias. Por isso, determina especial atenção ao "termo de comércio (INCOTERMS da Câmara de Comércio Internacional) e respectivo local de entrega necessariamente constante das Guias de Importação e correspondentes Faturas Comerciais, etc. Acrescenta que, em se tratando de importação licenciada sob condição FOB, já se compreendem, no preço aprovado pela CACEX, as despesas incidentes no Exterior até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação transportadora.

No presente caso, como admite o próprio autuante, as mercadorias foram negociadas FOB-Buenos Aires, mas na G.I. fez-se constar apenas o termo FOB sem indicação do local. A recorrente explica que a omissão do nome do local de entrega (Buenos Aires) não acarretou qualquer embaraço ao controle das importações dado que, sendo FOB, tal termo implica dizer que o preço inclui somente o valor da mercadoria e eventuais despesas para a colocação da mercadoria no veículo transportador (FOT) sem possibilidade de incluir parcela do frete incorrido a partir do local de entrega.

Entendo que a omissão do nome do local (Buenos Aires) após o incoterm FOB se mostra absolutamente irrelevante uma vez que os demais documentos da importação são claros quanto ao local de entrega. Ademais além de a Fiscalização estar convicta de que se cumpriu a condição FOB, não fez qualquer prova de que tenha havido irregularidade no pagamento desta importação, com relação a frete ou qualquer parcela do valor da mercadoria.

Por tudo quanto dos autos consta, forçoso é reconhecer que a aplicação da multa do inciso IX do art. 526 do R.A. é indevida, no caso.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator